

A IMPORTÂNCIA DA TUTELA INIBITÓRIA PARA A EFETIVA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Claudia Karina Ladeia Batista¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da tutela inibitória como mecanismo processual eficaz na proteção do meio ambiente sujeito à prática do ilícito. Mais especificamente pretende demonstrar a necessidade e urgência de se tutelar de forma adequada o meio ambiente, tanto para atender às disposições da Constituição Federal de 1988, que o erigiu à condição de direito fundamental, tanto por sua essencialidade à vida humana digna. O estudo da tutela inibitória por meio de pesquisa bibliográfica e emprego predominante do método dedutivo (utilizando-se excepcionalmente o método indutivo no estudo da casuística), permite demonstrar a insuficiência da tutela meramente ressarcitória como meio de preservação ambiental, bem como a viabilidade da inibitória, consubstanciada no princípio da prevenção, como meio efetivo de cumprimento das disposições constitucionais de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Palavras-chave: efetividade do processo; prevenção; tutela inibitória.

LA IMPORTANCIA DE LA TUTELA INHIBIDORA PARA LA PROTECCIÓN DEL MEDIO AMBIENTE

Resumen

El presente trabajo tiene como objetivo estudiar la tutela inhibitoria como mecanismo procesal efectiva en la protección del entorno con la práctica ilícita. Tiene como objetivo concreto para demostrar la necesidad y la urgencia de proteger adecuadamente el medio ambiente, tanto para cumplir con las disposiciones de la Constitución de 1988, que fue erigido a la categoría de derecho fundamental, tanto por su carácter esencial para la vida humana digna. El estudio de la tutela inhibitoria a través de la literatura y trabajos predominantemente deductivo (utilizando, con carácter excepcional, el método inductivo en el estudio de todos los casos) permite demostrar la insuficiencia de supervisión ressarcitória sólo como un medio de preservación del medio ambiente, así como la viabilidad de inhibitoria, basado en el principio de precaución, como un medio eficaz para el logro de los preceptos constitucionales de un ambiente equilibrado y sano.

¹ Doutoranda em direito pela ITE-Bauru. Docente no curso de graduação e pós-graduação em direito da UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. E-mail: claudiabatista@uems.br

Palabras clave: eficacia del proceso, prevención, tutela inhibitoria.

Introdução.

A realidade fática de degradação ambiental constante supõe que todos os operadores do direito voltem seus olhares para a efetividade da prestação jurisdicional. Muitos dos “novos direitos”, não se coadunam com a simples tutela de reparação do dano, mormente porque tais direitos não possuem, em regra, caráter patrimonial ou econômico. Requerem uma visão mais utilitária do processo, não como um fim em si mesmo, mas como mecanismo de operacionalização das disposições constitucionais e legais de proteção do meio ambiente. O processo há de ser visto como mecanismo eficaz na proteção ambiental, como corolário do dever constitucional imposto ao Poder Público e toda a coletividade de zelar pelo meio ambiente, tendo em vista indissociável vinculação entre este e a própria dignidade da pessoa humana.

A efetividade da tutela jurisdicional ambiental guarda em si um aspecto de suma importância, porém, nem sempre observado: a necessidade de se prevenir o ilícito, evitando por consequência o dano ambiental. Isto porque, o bem da vida a ser tutelado não goza de caráter patrimonial, de modo que a tutela ressarcitória por meio de indenização pecuniária não se mostra eficaz. Ademais, sendo o dano ambiental muitas vezes irreparável, a indenização pecuniária não representa proteção ambiental, mas sim mera sanção ao autor do ilícito. Há ainda os casos em que a tutela específica da obrigação assegura a redução dos efeitos malévolos do dano, mas não o sana por completo, razão pela qual a tutela preventiva torna-se cada vez mais imprescindível.

Tutela inibitória: aspectos essenciais.

A tutela inibitória, compreendida pela imposição de um fazer ou não fazer (considerados em sentido preventivo), encontra sua eficácia na imposição de multa diária (*astreints*) ou de meios para assegurar o resultado prático equivalente (tutela específica). Aspecto interessante é que a decisão proferida na tutela inibitória não vincula o magistrado aos limites do pedido, contrariando a máxima consagrada pelo princípio da congruência.

A ação inibitória é aquela pela qual o autor dirige ao Poder Judiciário pretensão de pedido de tutela jurisdicional inibitória. Faz-se imprescindível, pela clareza dos argumentos, transcrever a função da tutela inibitória na visão de Spadoni :

[...]a tutela inibitória tem por função garantir a integridade do direito, permitir a seu titular a fruição *in natura* do bem objeto da tutela jurídica, evitando a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa em perdas e danos, por meio de

ordem judicial determinante do cumprimento de obrigação reconhecida como devida, ou a adoção de medidas sub-rogatórias que conduzam ao resultado prático equivalente ao adimplemento espontâneo (SPADONI, 2007, p. 40).

A tutela inibitória é, pois, a única tutela de direito material capaz de protegê-lo efetivamente como iminente risco provocado por ato ilícito. Trata-se de tutela movida para o futuro, destinada a evitar a ocorrência do ilícito. Trata-se de ação de conhecimento na qual o juiz é instado a se manifestar acerca das razões fáticas e jurídicas do pedido. Não obstante a sentença seja proferida em processo de tal natureza, goza de inequívoca natureza satisfativa, posto que dotada por lei de rigorosos meios que possibilitam sua execução, quer na forma de imposição de multa diária (*astreints*), quer por meio de medidas subrogatórias.

Característica marcante da tutela inibitória é permitir, por meio do processo, a exigibilidade de proteção estatal do direito ameaçado de violação, de modo que tal direito seja assegurado o mais precisamente possível. Pretende-se, pois, com a inibitória, prestigiar e garantir ao jurisdicionado a preservação do bem da vida em si e não o equivalente em dinheiro.

O provimento jurisdicional será executado de forma sincrética (*ex intervallo*), conforme a disposição da sentença. Em razão da natureza preventiva, a inibitória preocupa-se mais com o direito material objeto da tutela que propriamente com a forma processual adotada. Considera Spadoni que “[...] esta ação procura satisfazer, portanto, o direito *in natura* do autor e a atividade jurisdicional dela decorrente”. Para o autor, em não se agindo preventivamente, a tutela ressarcitória na forma pecuniária serviria ao autor como mero “prêmio de consolação” pela violação sofrida (SPADONI, 2007, p. 74). Em suas considerações aponta o autor:

A prevenção de violações de direito pode atuar tanto por meio de ordens de cumprimento de obrigação de fazer ou de entrega de coisa, quanto de ordens de cumprimento de obrigação de não fazer, vislumbrando-se a existência, respectivamente, de uma inibitória positiva e uma inibitória negativa (SPADONI, 2007, p. 76)

A tutela inibitória é dotada de fungibilidade, de maneira que, pode o juiz, converter a forma do cumprimento de uma obrigação originária em outra. Há, porém, que se assegurar que tal mudança não implique em alteração da pretensão posta em juízo. Assim, se o autor pleiteou o encerramento das atividades de uma empresa poluidora, com o propósito de evitar a poluição atmosférica, pode o juiz, por meio da determinação de instalação de filtros, atender à pretensão do autor, que não era propriamente de promover o encerramento das atividades, mas de preservar o meio ambiente evitando as emissões atmosféricas indesejáveis.

A tutela inibitória encontra amparo no texto Constitucional que versa sobre a inafastabilidade da jurisdição. O caráter inibitório encontra-se justamente na expressão “ameaça a direito”. Não há, pois, que se aguardar a ocorrência do ato ilícito para se exigir do Estado-juiz as providências cabíveis. Basta que haja fundado receio do ilícito.

No âmbito infraconstitucional, a tutela inibitória encontrava-se inicialmente prevista nos artigos 11 da Lei de Ação Civil Pública e no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 461 do Código de Processo Civil², após a alteração de sua redação em 1994. Sua utilização encontra amparo no princípio da prevenção, obstando a ocorrência do ilícito e, conseqüentemente, do próprio dano que dele poderia decorrer.

Outra importantíssima alteração introduzida no ordenamento pátrio pela referida lei foi a possibilidade de cominação de multa diária ao réu (*astreints*), independentemente do pedido do autor, a fim de persuadi-lo ao cumprimento da obrigação.

Quanto ao aspecto processual, as alterações legislativas permitem o acesso ao Poder Judiciário para o exercício do direito de ação antes da ocorrência de uma lesão ao direito, assegurando assim a prevenção à prática do ato lesivo, não só de forma instrumental e preventiva, como na cautelar, mas de forma satisfativa e definitiva.

Considerações finais.

As recentes reformas do Código de Processo Civil, a exemplo do que já ocorria com a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, retiraram o juiz do papel de mero expectador do processo fundado no apego extremo ao princípio da inércia da jurisdição. Tais mudanças autorizaram o juiz a adotar, de ofício, medidas mandamentais ou subrogatórias para impor ao réu o dever de cumprir a decisão, dando ao direito, ainda que em parte, a efetividade tão almejada.

A proteção jurídica dos direitos de natureza transindividual, em especial os de natureza não patrimonial, como o meio ambiente, não pode mais ser colocada à margem dos interesses individuais. Igualmente não se pode conceber que a tutela jurisdicional seja confundida com o simples direito de acesso ao Poder Judiciário. O direito à tutela jurisdicional com este não se confunde, posto que possui natureza mais ampla e os abrange.

² Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

O estudo permite ainda considerar que, embora haja uma aparente identidade entre a tutela cautelar, antecipada e inibitória, somente esta última efetivamente tem por finalidade a salvaguarda do direito material em si. Ademais, é a única a possuir, efetivamente, caráter preventivo. É uma “ação para o futuro”. Vislumbra a tutela do que está por ocorrer, independentemente da propositura de um outro processo, posto que dele não depende. Aliás, por ser dotada de características de atividade cognitiva e executiva, reunindo em um processo atos de conhecimento atos de execução, *ex intervallo*, convencionou denominar-se de sincretismo processual e que tem revolucionado o processo de execução no país.

Por fim, porém não menos importante, a tutela inibitória revolucionou o meio jurídico e promoveu substancial alteração na execução de fazer, não fazer e de entregar coisa. A própria natureza do instituto requer uma nova postura do juiz – não mais enclausurado, inerte e alheio aos fatos. Este novo juiz tem em mãos um aparato jurisdicional dotado de força, mas de deve ser operado com serenidade e cautela. Eis que o princípio da prevenção, finalmente, encontra guarida no processo, para tutelar de forma efetiva o meio ambiente que não espera.

Referências.

- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória na vida privada**. São Paulo: RT, 2000.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Tutela de Urgência nas Lides Ambientais**. Provimentos liminares, cautelares e antecipatórios nas ações coletivas que versam sobre meio ambiente. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.
- DERETTI, Vânia Cristina Reis. **A tutela ressarcitória na forma específica nos danos contra o meio ambiente**. Dissertação (Mestrado em Direito).Umuarama: Unipar, 2006. Disponível em: <<http://seshat.unipar.br/trabalho/tutela-ressarcitoria-na-forma-especifica-nos-danos-contr-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 fev. 2009
- MARINONI, Luis Guilherme. **Tutela inibitória individual e coletiva**. 2.ed. São Paulo: RT, 2006.
- SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.
- STONOGA, Andreza Cristina. **Tutela inibitória Ambiental**. A prevenção do Ilícito. Curitiba: Juruá, 2007.